

Controladoria
Geral do
Estado



ESTADO DE GOIÁS
CONTROLADORIA-GERAL DO ESTADO
COMISSÃO MISTA DE REAVALIAÇÃO DE INFORMAÇÕES CLASSIFICADAS

DECISÃO Nº: 1/2022 - CGE/CMRI-20071

Trata-se de pedido de acesso à informação protocolizado sobre o número 2020.1209.202010-61, que solicita:

Prezado(a), solicito todos os Registros de Atendimento Virtual (RAIs) de crimes de homicídio doloso em Goiás no ano de 2018.

Histórico:

A entrega da informação foi inicialmente negada tendo em vista o sigilo necessário para o sucesso das investigações em curso segundo o DESPACHO Nº 15637/2020 - SEAA/DAG/DGA/DGPC- 16173. Ainda foi anexado o Termo de Classificação de Informações (TCI) relativo ao pedido de acesso à informação.

Em primeira instância, o manifestante reitera:

Prezado(a), o artigo 25 da portaria normativa 031/2020 da Polícia Civil de Goiás enumera situações em que seria possível realizar “pedidos de acesso a informações pessoais relativas à intimidade, à vida privada, à honra e à imagem das pessoas”.

Entre essas situações estão a “realização de estatísticas e pesquisas científicas de evidente interesse público ou geral, previstos em lei, vedada a identificação da pessoa a que a informação se referir”. Também estão entre essas situações a “proteção do interesse público geral e preponderante” e a “defesa de direitos humanos de terceiros”. Situações essas que são objetivos do requerente da informação.

Além disso, no mesmo artigo, é especificado que “o acesso à informação pessoal por terceiro será condicionado à assinatura de um termo de responsabilidade”. Termo esse que o solicitante está disposto a assinar.

Sobre a falta de identificação do solicitante da informação, o Sistema de Ouvidoria do Estado de Goiás permite a opção de “quero me identificar com restrição”, ao fazer o pedido de informação. No entanto, o requerente preencheu formulário com nome completo, e-mail e número de documento pessoal. No caso, Thalys Augusto de Alcântara Anjos; CPF: 042.803.961-83.

Por meio do DESPACHO Nº 16086/2020 - SEAA/DAG/DGA/DGPC- 16173, a Polícia Civil, indeferiu o recurso pelas razões expostas na petição inicial e pelo trabalho desproporcional e manual necessário para a entrega das informações solicitadas com as adequadas ocultações (mais de 500 horas segundo a Polícia Civil), que só seriam possíveis por meio informatizado, à exemplo do estado de São Paulo (MANIFESTAÇÃO Nº 484/2020 - DATP/DGPC-06652).

Em segunda instância, o solicitante argumenta:

Prezado(a), considerando a manifestação nº 484/2020-DATP, expedida pela Divisão de Assessoria Técnica-Policial, que considera "inviável" e "dispendiosa" a "supressão manual das informações inscritas em cada Registro de Atendimento Integrado (RAI)", faço a seguinte consideração:

A Comissão Mista de Reavaliação de Informações, no julgamento do recurso nº 99902.003996/201684, emitiu a decisão nº 185/2017/CRMI/SE/CC-PR, de 29/03/2017, que concedeu provimento à recorrente por entender que 120 horas exclusivas para atendimento da demanda não configura desproporcionalidade.

Por conseguinte, reitero a solicitação de todos os Registros de Atendimento Virtual de crimes de homicídio doloso em Goiás no ano de 2018.

Destaca-se que o presente pedido está dentro das condições, previstas no artigo 25 da Portaria Normativa 031/2020 da Polícia Civil de Goiás, para atender "pedidos de acesso a informações pessoais relativas à intimidade, à vida privada e à imagem das pessoas". Isso, tendo em vista, que o requerente tem como objetivo a "realização de estatísticas e pesquisas científicas de evidente interesse público", "proteção do interesse público geral e preponderante" e a "defesa de direitos humanos de terceiros".

Considerando a conjectura do requerido não ter condições de despendar das 120 horas exclusivas para atendimento da demanda, na supressão manual das informações inscritas em cada RAI, a Portaria Normativa da Polícia Civil de Goiás também prevê a "assinatura de um termo de responsabilidade" como condicionante para "o acesso à informação pessoal por terceiros."

A Secretaria de Segurança Pública em última instância negou o acesso por se tratarem essencialmente de informações pessoais segundo o DESPACHO Nº 335/2021 - GESG- 02896.

Análise:

As informações solicitadas na petição inicial se referem a todos os RAI's produzidos relativos à crimes dolosos em 2018. Da análise de todos os pedidos e recursos, assim como esclarecido após contato com o manifestante pela Controladoria-Geral do Estado, o pedido não seria satisfeito pela entrega de estatísticas ou similares, mas somente com os RAI's em si.

Os RAI's em andamento são sigilosos até o término de sua investigação, segundo o artigo 4º, IV, da Lei Acesso à Informação Goiana, cite-se:

Art. 4º O direito de acesso a informações de que trata esta Lei será franqueado às pessoas naturais e jurídicas, mediante procedimentos objetivos e ágeis, de forma transparente, clara e em linguagem de fácil compreensão, **vedada a sua aplicação:**

IV - às informações relativas a processos de inspeções, auditorias, prestações e tomadas de contas realizadas pelos órgãos de controle interno e externo, bem assim às referentes a procedimentos de fiscalização, **investigação policial**, sindicâncias e processos administrativos disciplinares, **enquanto não concluídos**. (grifo nosso)

Os RAI's já concluídos, hoje demandam um trabalho desproporcional e manual para que tivessem todas as suas informações sensíveis ocultadas, não sendo possível sua entrega conforme Lei 18.25/2013, à saber:

Art. 56. As informações pessoais relativas à intimidade, vida privada, honra e imagem, detidas pelos órgãos e pelas entidades da administração estadual abrangidos pelas disposições do art. 2º:

I - terão seu acesso restrito a agentes públicos legalmente autorizados e a pessoa a que se referirem, independentemente de classificação de sigilo, pelo prazo máximo de 100 (cem) anos a contar da data de sua produção; e

Art. 57. O tratamento das informações pessoais deve ser feito de forma transparente e com respeito à intimidade, vida privada, honra e imagem das pessoas, bem como às liberdades e garantias individuais.

Art. 66. Constituem condutas ilícitas que ensejam responsabilidade do agente público ou militar:

...

IV - divulgar, permitir a divulgação, acessar ou permitir acesso indevido a informação classificada em grau de sigilo ou a informação pessoal;

Art. 11. Não serão atendidos pedidos de acesso a informações:

...

II - desproporcionais ou desarrazoados; ou

III - que exijam trabalhos adicionais de análise, interpretação ou consolidação de dados e informações, produção ou tratamento de dados que não seja de competência do órgão ou da entidade

Como parâmetro a CMRI Federal considerou 120 horas já como uma quantidade de trabalho desproporcional (Decisão nº 185/2017/CMRI/SE/CCPR) e segundo a Polícia Civil, o caso em tela demandaria mais de 500 horas de trabalho exclusivo.

Ressalta-se que não há na Lei de Acesso à Informação a obrigação por parte dos órgãos e entidades de entregar a informação no formato específico manifestado pelo solicitante, assim sendo, cabe a Administração realizar a entrega da informação solicitada no formato existente em seus acervos.

A LAI (Lei de Acesso à Informação) tem como objetivo garantir o acesso à informação, isto é, garantir o acesso à dados, processados ou não, que podem ser utilizados para produção e transmissão de conhecimento, contidos em qualquer meio, suporte ou formato. Em outras palavras, o direito ao acesso refere-se ao acesso às informações existentes nos formatos em que se encontram.

Ocorre que, conforme já exposto, a informação solicitada no formato existente nos acervos da SSP-GO contempla informações sensíveis, de modo que sua exposição acarretaria na violação ao direito à privacidade de outros cidadãos, transgredindo o disposto no art. 5º, inciso X, da Constituição Federal. Neste sentido, os RAI's já concluídos com as informações sensíveis ocultadas é um formato inexistente na SSP-GO.

Assim, as informações solicitadas não são passíveis de serem entregues.

Recomendações:

Recomenda-se que a SSP altere, no que couber, a Portaria Normativa n.º 031/2020 – SEAA/DAG/DGA/DGPC, a fim de se adequar às exigências legais estabelecidas na Lei nº 18.025/2020, Seção IV, Dos procedimentos de Classificação, Reclassificação e Desclassificação, artigos 39 e seguintes, com vistas a manter o caráter orientativo de suas regras, deixando a cargo do Termo de Classificação de Informação – TCI, previsto no respectivo art.41, a formalização da decisão que classificar a informação em qualquer grau de sigilo.

Recomenda-se, ainda, a correta confecção do TCI, de forma que o sigilo corresponda à própria informação e não ao pedido de acesso correspondente, não sendo demais reforçar que o referido termo deverá ser elaborado para cada informação. A Controladoria-Geral do Estado, por meio da Superintendência de Governo Aberto, deve auxiliar no que for necessário à SSP nesta e naquela recomendação.

Recomenda-se também, o investimento em softwares que permitam a vedação de informações sensíveis dos RAI's de forma automática, haja vista o caso do estado de São Paulo citado pela própria SSP, tendo em vista as inúmeras possibilidades de estudos que podem ser produzidos por órgãos públicos e parceiros da sociedade, desaguando em um grande ganho para a própria política de segurança pública.

Por último, como orientação geral para todas as entidades do executivo estadual, papel desta comissão, para pedidos futuros que solicitem bases de dados, basta que estas sejam públicas ou tenham as informações sensíveis adequadamente ocultadas, não sendo adequado questionar a

motivação ou finalidade de seu uso, ou mesmo o vínculo com órgão de pesquisa ou jornalístico, uma vez que é direito de qualquer cidadão receber as informações relativas às atividades estatais, desde que sejam públicas.

Decisão:

A CMRI indefere a solicitação de acesso à informação. Pois as informações solicitadas são protegidas por mais de uma hipótese de sigilo, além do seu fornecimento atualmente depender trabalhos desproporcionais.

GOIANIA - GO, aos 08 dias do mês de abril de 2022.



Documento assinado eletronicamente por **BRUNO RIOS ROLIM, Membro**, em 08/04/2022, às 15:52, conforme art. 2º, § 2º, III, "b", da Lei 17.039/2010 e art. 3ºB, I, do Decreto nº 8.808/2016.



Documento assinado eletronicamente por **JUAREZ PEREIRA DE FREITAS JUNIOR, Membro**, em 08/04/2022, às 16:14, conforme art. 2º, § 2º, III, "b", da Lei 17.039/2010 e art. 3ºB, I, do Decreto nº 8.808/2016.



Documento assinado eletronicamente por **ADRIANA MARTINS DE LUCENA, Membro**, em 08/04/2022, às 17:03, conforme art. 2º, § 2º, III, "b", da Lei 17.039/2010 e art. 3ºB, I, do Decreto nº 8.808/2016.



Documento assinado eletronicamente por **EMILIA MUNHOZ GAIVA, Membro**, em 11/05/2022, às 16:01, conforme art. 2º, § 2º, III, "b", da Lei 17.039/2010 e art. 3ºB, I, do Decreto nº 8.808/2016.



Documento assinado eletronicamente por **LUCIANA BENVINDA BETTINI E SOUZA DE REZENDE, Suplente**, em 11/05/2022, às 18:37, conforme art. 2º, § 2º, III, "b", da Lei 17.039/2010 e art. 3ºB, I, do Decreto nº 8.808/2016.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.go.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1 informando o código verificador **000029130621** e o código CRC **9E71C76F**.

COMISSÃO MISTA DE REAVALIAÇÃO DE INFORMAÇÕES CLASSIFICADAS
RUA 82 N° 400 - Bairro SETOR CENTRAL - CEP 74015-908 - GOIANIA - GO 0- PALÁCIO PEDRO LUDOVICO TEIXEIRA, 3° ANDAR
(62)3201-5368



Referência: Processo nº 202111867000124



SEI 000029130621